

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2028-59.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO
Interessado: JOSÉ IVO SARTORI, GOVERNADOR, Nº 15
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontadas pela SCI, consistente na ausência de transferência integral dos valores tidos como sobra financeira de campanha, enseja a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade. Proporcionalidade. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JOSÉ IVO SARTORI, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 57 a 71).

O prestador manifesta-se nas fls. 82 a 85, retificando a prestação de contas e apresentando documentos, conforme as fls. 86 a 741, em resposta às diligências solicitadas.

Retomado o exame, verifica-se que as falhas foram parcialmente sanadas pelo prestador, restando salientes os seguintes apontamentos:

1. Da Análise das Receitas:

1.1 Não Apresentação de Canhoto de Recibo Eleitoral para Comprovação de Doação, quando Solicitado:

Não foi apresentado o seguinte recibo eleitoral comprobatório de recurso estimado arrecadado (art. 40, § 1º, "b", da Resolução TSE n. 23.406/2014):

- Recibo eleitoral n. 000150300000RS000010, de doação recebida da Direção Estadual do PMDB, no valor de R\$ 4.950,00.

Observa-se que a falha em comento representa 0,05% do total de recursos arrecadados informados pelo prestador (R\$ 10.820.891,20 — fl. 92).

1.2 Recibo Eleitoral não informado na prestação de contas apresentada:

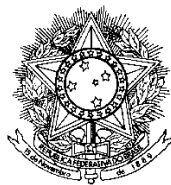
O recibo eleitoral n. 000150300000RS000441, de doação recebida do Comitê Financeiro Único do PMDB, no valor de R\$ 1.000,00, apresentado na fl. 547, não foi lançado na Prestação de contas apresentada.

Observa-se que a falha em comento representa 0,009% do total de recursos arrecadados informados pelo prestador (R\$ 10.820.891,20 — fl. 92).

1.3 Divergência entre registros obtida a partir do cruzamento de dados entre a prestação de contas em exame e outra prestação de contas:

A doação informada pelo doador abaixo não foi registrada pelo candidato, importando em inconsistência:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE OUTROS DOADORES:				
DOADOR	Nº RECIBO	DATA	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS- RIO GRANDE DO SUL – Comitê Financeiro Único - PMDB	000150300000RS000633	16/10/14	ESTIMADO	R\$ 15.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se que a falha em comento representa 0,14% do total de recursos arrecadados informados pelo prestador (R\$ 10.820.891,20 —fl. 92).

2. Da Análise do Resultado de Campanha:

Da análise do Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 749 a 751), verifica-se a informação de sobra financeira de campanha no valor de R\$ 152.338,93. De outra parte, a sobra financeira transferida para a Direção Estadual do PMDB foi de R\$ 2.338,93, conforme comprovante de transferência apresentado na fl. 49. A diferença entre os valores importa em R\$ 150.000,00.

Frente a divergência apontada no item 5 (fl. 70) do Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências (fls. 57 a 71), o candidato apresenta informações no seguinte sentido (fls. 84 e 85):

"As campanhas do candidato ao Governo do Estado pelo PMDB — José Ivo Sartori e do Comitê Financeiro RS — PMDB (constituído para apoio a campanha do candidato ao Governo do Estado pelo PMDB) tiveram os mesmos dirigentes e funcionaram no mesmo endereço).

Em 15 de Setembro de 2014 o Comitê Financeiro contratou empréstimo de R\$ 300.000,00 com a Construtora Pelotense Ltda. Para ser pago em duas parcelas de R\$ 150.000,00 cada uma.

A primeira parcela do empréstimo, no valor de R\$ 150.000,00 foi quitada pelo Comitê Financeiro em 04 de outubro com o cheque n. 00215 da conta do Banrisul (Comitê Financeiro).

A segunda parcela do empréstimo, no valor de R\$ 150.000,00 foi paga, em 14 de outubro, inadvertidamente pela conta do candidato José Ivo Sartori — Eleição 2014, com o cheque 00104, conta do Banrisul.

O Equívoco foi constatado no final do fechamento das contas de campanha. O sistema SPCE é muito preciso no controle das receitas e despesas das campanhas eleitorais mas equívocos dessa natureza só são evidenciados no final dos lançamentos, quando da impressão do extrato da Prestação de Contas. (...)"

Da documentação comprobatória dos fatos acima expostos, registra-se que:

- A cópia do referido contrato encontra-se nas fls. 86 e 87, onde a mutuante é a empresa CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA. (CNPJ n. 92.190.503/0001-95) e o mutuário é o Comitê Financeiro Único do PMDB (CNPJ n. 20.603.433/0001-49).
- As notas promissórias encontram-se nas fls. 89 e 91.
- A cópia do cheque n. 000215, cujo pagamento foi realizado pelo Comitê Financeiro, está na fl. 88.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- A cópia do cheque n. 000104, cujo pagamento foi realizado pelo candidato José Ivo Sartori, está na fl. 90.

Em que pese a justificativa do candidato para o equívoco em comento, cabe observar que o procedimento realizado pelo mesmo não tem previsão na Resolução TSE n. 23.406/2014, pelos motivos a seguir:

a) A documentação apresentada para a comprovação de pagamento realizado pelo prestador de contas em exame (Contrato de Mútuo — fls. 86 a 87) não está em nome do mesmo. Dispõe o art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

"Art. 46. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal."

b) O procedimento correto seria a transferência dos recursos financeiros para o Comitê Financeiro Único do PMDB, através de crédito na conta bancária deste, para o posterior pagamento, sendo a referida transferência documentada na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

"Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25."

Observa-se que a falha em comento representa 1,39% do total de recursos arrecadados informados pelo prestador (R\$ 10.820.891,20 —ti. 92).

Considerações:

Registra-se que as condições e procedimentos do empréstimo referido no item **2**, no que compete ao Comitê Financeiro Único do PMDB, serão examinados na esfera da prestação de contas do mesmo.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens **1.1, 1.2, 1.3 e 2** comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 170.950,00, o qual representa 1,58% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 10.820.891,20 — fl. 92).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.



Do Exame

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em decorrência, ressalta-se a necessidade de abertura de vista dos autos para manifestação dos interessados em 72 (setenta e duas) horas, na forma que estabelece o art. 51 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

(...)

Aberta vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 755), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 756-767).

Diante dos novos documentos apresentados, elaborou-se Relatório de Análise da Manifestação (fls. 769-773), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas nos seguintes termos:

(...)

Examinando a documentação acima referida, verifica-se que o prestador sanou os apontamentos dos itens **1.1**, **1.2** e **1.3** (Parecer Técnico Conclusivo — fls. 744 e 745).

Todavia, quanto ao item **2** (Parecer Técnico Conclusivo — fls. 745 a 747), observa-se que o candidato apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 759 a 764), os quais não constituem fatos novos que possam alterar a irregularidade consignada. Com efeito, permanece o apontamento, conforme reproduzido a seguir:

"Da análise do Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 749 a 751), verifica-se a informação de sobra financeira de campanha no valor de R\$ 152.338,93. De outra parte, a sobra financeira transferida para a Direção Estadual do PMDB foi de R\$ 2.338,93, conforme comprovante de transferência apresentado na fl. 49. A diferença entre os valores importa em R\$ 150.000,00.

Frente a divergência apontada no item 5 (fl. 70) do Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências (fls. 57 a 71), o candidato apresenta informações no seguinte sentido (fls. 84 e 85):

"As campanhas do candidato ao Governo do Estado pelo PMDB — José Ivo Sartori e do Comitê Financeiro RS — PMDB (constituído para apoio a campanha do candidato ao Governo do Estado pelo PMDB) tiveram os mesmos dirigentes e funcionaram no mesmo endereço).

Em 15 de Setembro de 2014 o Comitê Financeiro contratou empréstimo de R\$ 300.000,00 com a Construtora Pelotense Ltda. Para ser pago em duas parcelas de R\$ 150.000,00 cada uma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A primeira parcela do empréstimo, no valor de R\$ 150.000,00 foi quitada pelo Comitê Financeiro em 04 de outubro com o cheque n.00215 da conta do Banrisul (Comitê Financeiro).

A segunda parcela do empréstimo, no valor de R\$ 150.000,00 foi paga, em 14 de outubro, inadvertidamente pela conta do candidato José Ivo Sartori — Eleição 2014, com o cheque 00104, conta do Banrisul.

O Equívoco foi constatado no final do fechamento das contas de campanha. O sistema SPCE é muito preciso no controle das receitas e despesas das campanhas eleitorais mas equívocos dessa natureza só são evidenciados no final dos lançamentos, quando da impressão do extrato da Prestação de Contas. (...)"

Da documentação comprobatória dos fatos acima expostos, registra-se que:

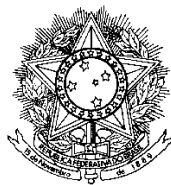
- A cópia do referido contrato encontra-se nas fls. 86 e 87, onde a mutuante é a empresa CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA. (CNPJ n. 92.190.503/000195) e o mutuário é o Comitê Financeiro Único do PMDB (CNPJ n. 20.603.433/0001-49).
- As notas promissórias encontram-se nas fls. 89 e 91.
- A cópia do cheque n. 000215, cujo pagamento foi realizado pelo Comitê Financeiro, está na fl. 88.
- A cópia do cheque n. 000104, cujo pagamento foi realizado pelo candidato José Ivo Sartori, está na fl. 90.

Em que pese a justificativa do candidato para o equívoco em comento, cabe observar que o procedimento realizado pelo mesmo não tem previsão na Resolução TSE n. 23.406/2014, pelos motivos a seguir:

a) A documentação apresentada para a comprovação de pagamento realizado pelo prestador de contas em exame (Contrato de Mútuo — fls. 86 a 87) não está em nome do mesmo. Dispõe o art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

"Art. 46. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal."

b) O procedimento correto seria a transferência dos recursos financeiros para o Comitê Financeiro Único do PMDB, através de crédito na conta bancária deste, para o posterior pagamento, sendo a referida transferência documentada na forma do art. 26 da Resolução **TSE** n. 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25."

Observa-se que a falha em comento representa 1,39% do total de recursos arrecadados informados pelo prestador (R\$ 10.820.891,20 — fl. 92)."

Considerações:

Conforme registrado na fl. 747 do Parecer Técnico Conclusivo, as condições e procedimentos do empréstimo referido no item **2**, no que compete ao Comitê Financeiro Único do PMDB, serão examinados na esfera da prestação de contas do mesmo.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens **1.1, 1.2, 1.3** (Parecer Conclusivo das fls. 743 a 748) restaram sanadas pelo prestador.

O item **2** (Parecer Técnico Conclusivo — fls. 745 a 747) restou mantido, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, assim importando no valor total de R\$ 150.000,00, o qual representa 1,39% do total de recursos arrecadados pelo prestador (**R\$ 10.820.891,20** — fl. 92).

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

(...)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 775.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JOSÉ IVO SARTORI apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestação do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

"Da análise do Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 749 a 751), verifica-se a informação de sobra financeira de campanha no valor de R\$ 152.338,93. De outra parte, a sobra financeira transferida para a Direção Estadual do PMDB foi de R\$ 2.338,93, conforme comprovante de transferência apresentado na fl. 49. A diferença entre os valores importa em R\$ 150.000,00.

(...)

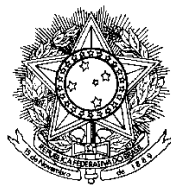
Segundo o candidato JOSÉ IVO SARTORI, a diferença no valor de R\$ 150.000,00, tida como sobra financeira de campanha, deixou de ser transferida ao partido, porque essa mesma importância, inadvertidamente, foi objeto de anterior pagamento de empréstimo contraído pelo Comitê Financeiro, por meio de saque efetuado da conta de campanha do candidato, e não do comitê, falha que teria sido constatada apenas ao final do fechamento das contas de campanha.

Eis o seguinte excerto da manifestação do candidato, às fls. 759-760:

"O equívoco apenas foi constatado no final do fechamento das contas de campanha. O sistema SPCE é muito preciso no controle das receitas e despesas das campanhas eleitorais, entretanto, equívocos desta natureza só são evidenciados no final dos lançamentos, quando da impressão do Extrato da Prestação de Contas.

O presente equívoco já foi admitido. Em nenhum momento o prestador e o Comitê pensaram em 'maquiar' a realidade dos fatos, pois o objeto principal é oferecer a Corte é (*sic*) aos fiscais do processo o máximo de transparência e veracidade nos lançamentos contábeis, se é que estes podem ter mínimos e máximos.

Assiste razão à equipe técnica dessa eg. Corte Regional, pois não é possível admitir-se o dispêndio de recursos do candidato para saldar empréstimo tomado pela agremiação partidária, por meio de seu Comitê Único, constituído para as Eleições 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com a devida vênia, não deve prevalecer o argumento no sentido de que a campanha “do candidato ao Governo do Estado pelo PMDB – José Ivo Sartori e do Comitê Financeiro RS – PMDB (constituído para apoio a candidatura majoritária do Partido) tiveram os mesmos dirigentes e funcionaram nos mesmos endereços, razão pela qual se confundem”, à fl. 759.

Tenha-se em vista que, segundo a Res. TSE nº 23.406/2014, “a prestação de contas dos comitês financeiros será feita conjuntamente com a prestação de contas da direção do partido político que o constituiu” (art. 34), cabendo ao candidato elaborar “a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Tribunal Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político ou do comitê financeiro ...” (art. 33, §3º). Ainda, compete ao comitê financeiro, uma vez constituído pelo partido, a atribuição de “encaminhar à Justiça Eleitoral as prestações de contas de candidatos às eleições majoritárias ...”.

Destarte, mesmo em se tratando de eleição majoritária, partido político/comitê financeiro e candidato devem apresentar cada qual sua prestação de contas à Justiça Eleitoral. Portanto, as prestações de contas de um e outro devem ser analisadas individualmente, embora seus dados sejam passíveis de cruzamento. Ademais, o comitê constituído pelo Diretório Estadual do PMDB é do tipo *único*, abrangendo todas as eleições desta circunscrição eleitoral (art. 5º, I, da Res. TSE 23.406/2014), e não apenas do candidato majoritário.

Remanesce, pois, a irregularidade apontada, com violação aos art. 26 e 46, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014, nos termos do Relatório Técnico Conclusivo exarado nos autos, fls. 769-773, a cujos fundamentos se reporta o Ministério Público Eleitoral, a fim de evitar tautologia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

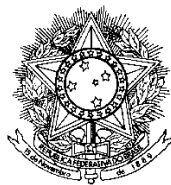
Contudo, apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral, no que concerne à irregularidade apontada, entende que referido apontamento não implica a desaprovação das contas.

Em relação à irregularidade verificada pelo órgão técnico, consta que o candidato deixou de transferir a importância de R\$ 150.000,00 ao partido, como sobra financeira de campanha, porque já havia anteriormente desembolsado esse mesmo valor para pagar dívida contraída pelo comitê financeiro. Assim, mesmo que de forma oblíqua, os recursos acabaram se destinando à grei partidária, tendo sido aplicados em seu benefício. A compensação do cheque n. 000104 na conta de campanha do candidato consta no extrato bancário à fl. 40, e o saldo livre, em 24/11/2014, é de R\$ 2.338,93, conforme informação bancária à fl. 50, importância essa transferida à agremiação partidária.

Ademais, como já referido, a irregularidade representa apenas 1,39% do montante arrecadado pelo candidato:

“O item **2** (Parecer Técnico Conclusivo — fls. 745 a 747) restou mantido, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, assim importando no valor total de R\$ 150.000,00, o qual representa 1,39% do total de recursos arrecadados pelo prestador (**R\$ 10.820.891,20** — fl. 92).”

Nos termos da jurisprudência do TSE, é possível aplicar-se ao caso dos autos o princípio da proporcionalidade, haja vista que a quantia questionada no parecer técnico atinge 1,39% da prestação de contas e representa o valor absoluto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Seguem precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.

2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a irregularidade apontada pela SCI, referente à ausência de recolhimento integral de sobra financeira de campanha, enseja a **aprovação das contas de campanha com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL